



Poder Legislativo Municipal  
Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 012/2024  
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.**

**DO**

**PROJETO DE LEI N.º 008/2024, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 008/2024 DE 17 DE OUTUBRO DE 2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE **“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS, QUE VISA PROPORCIONAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO E EXPECIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR MEIO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora, como parte inerente da política de atendimento de assistência social à criança e ao adolescente do Município de Santa Rita do Pardo/MS, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90, Lei nº 13.257/16, e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e comunitária.

§ 1º: Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda provisória de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço Família Acolhedora e habilitadas, residentes no Município de Santa Rita do Pardo/MS, que tenham condições de recebê-las e mantê-



Poder Legislativo Municipal  
Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde física, mental e social.

§ 2º. O acolhimento da criança ou adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade (101, §1º do ECA), nem impede que os pais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-las (art. 33, §4º, e art. 92, §4º do ECA).

§ 3º. O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítima, é possível o acolhimento no Serviço Família Acolhedora.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II – crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco social e de privação do convívio com a família de origem: aqueles que estejam em situação de risco e/ou tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus-tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar, e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa;

III - O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos incompletos, do Município de Santa Rita do Pardo/MS em situação de risco, conforme definido no art. 2º, II desta Lei.

Art. 3º. O Serviço Família Acolhedora, objetiva:

I – garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência familiar e comunitária em ambiente adequado;

II – oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III – oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV – oportunizar as crianças e aos adolescentes, acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização e demais serviços necessários, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

CAPÍTULO II



Poder Legislativo Municipal  
Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 4º. A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

- I – Poder Judiciário da Comarca de Bataguassu/MS;
- II – Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;
- III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Trabalho e Habitação, Educação, Esporte, Cultura e Lazer e Saúde Pública;
- V – Conselho Tutelar.

Art. 5º. O atendimento do município através do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Santa Rita do Pardo/MS e será executado pela equipe técnica da PSE - Proteção Social Especial de Assistência Social do município de Santa Rita do Pardo/MS, sendo dele parte integrante, ora denominada equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes.

CAPITULO III

DOS REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMILIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 6º. As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – Não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;
- II – Ter moradia fixa no Município de Santa Rita do Pardo/MS há mais de 1 (um) ano, sendo que o tamanho do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos, ou seja, deverá ter a disponibilidade de, pelo menos um quarto, para uso exclusivo ao serviço de acolhimento, sendo que a residência ter boas condições de acessibilidade;
- III – Ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- IV – Ser(em) maior(es) de 21 (vinte e um) anos;
- V – Gozar de boa saúde física e mental;
- VI - Não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias ilícitas;
- VII – Não estar habilitado, nem em processo de habilitação, para adoção de criança ou adolescente;
- VIII – Apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivem no lar;



Poder Legislativo Municipal  
Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

IX – Apresentar parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

§ 1º. O pedido de inscrição poderá ser feito à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que deverá repassar a solicitação para a Equipe Técnica do Serviço (Proteção Social Especial).

§ 2º. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 3º. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 4º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 5º. Em caso de desligamento do serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 7º. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, na Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade;

II – Certidão de nascimento ou casamento;

III – Comprovante de residência;

IV – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e da Polícia Civil;

V – Comprovante de vínculo trabalhista com apresentação de carteira de trabalho ou contrato trabalhista de, pelo menos, 1 (um) dos membros da família, ou comprovação de renda quando se tratar de atividade privada ou que não guarde vínculo empregatício;

VI – Se aposentado ou pensionista, apresentar cartão do INSS.

Parágrafo Único: Não se incluirá no serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento, salvo em caso de expressa autorização judicial.

Art. 8º. As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial pelo Serviço Família Acolhedora;

III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;

V – direito de preferência em matrículas e transferência de matrículas nos centros de educação infantil, nas escolas municipais e escolas estaduais de Santa Rita do Pardo/MS.



Poder Legislativo Municipal  
Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

CAPÍTULO  
DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

IV

Art. 9º. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço Família Acolhedora, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo Único: A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I – Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – Participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – Participação em cursos e eventos de formação, quando possível.

Art. 10. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo Único: Não havendo risco à criança ou ao adolescente, a residência acolhedora será preferencialmente no bairro em que a criança já reside, quando possível.

Art. 11. Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança.

Art. 12. Cada família acolhedora deverá receber somente 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 13. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda Concedido à Família Acolhedora”, determinado judicialmente e nos casos excepcionais em que for o encaminhamento se fizer por acolhimento de urgência, mediante Termo de Responsabilidade, expedido pelo Conselho Tutelar, que deverá informar o acolhimento à autoridade judiciária e ao Ministério Público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para homologação da medida com subsequente expedição de Termo de Guarda Judicial ou revogação da medida.

Art. 14. A equipe técnica do Serviço Família Acolhedora acompanhará todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com o objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Art. 15. A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão legal do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 16. O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – Acompanhamento, após a reintegração familiar, visando à não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;



Poder Legislativo Municipal  
Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

II – Acompanhamento psicossocial à família acolhedora, após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III – Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV – Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de Bataguassu/MS, comunicando quando do desligamento da família do Serviço Família Acolhedora.

Art. 17. A escolha da família acolhedora caberá à Equipe Técnica do SAF, após determinação judicial de encaminhamento da criança ou adolescente para o Serviço.

Art. 18. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I – Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – Prestar informações, sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – Manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e freqüentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V – Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, caso não haja disposição judicial em contrário, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

VI – Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária;

VII – A transferência para outra família ou para o acolhimento institucional deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 19. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à Família Acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Parágrafo Único: Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela Equipe Técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 20. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I – Visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II – Atendimento psicológico prioritário;

III – Presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.



Poder Legislativo Municipal  
Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 21. O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento, e o processo de reintegração familiar da criança, será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º. Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora;

§ 2º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família;

§ 3º. A Equipe Técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido;

§ 4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial à Justiça, com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais;

§ 5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará sob controle judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

Art. 22. As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento familiar, nos seguintes termos:

Ao acolhido será assegurada a percepção de subsídio financeiro mensal, no montante equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente, revertido ao custeio de suas necessidades médicas, odontológicas, alimentares, escolares, dentre outras, devendo prestar contas à equipe técnica da Secretaria de Assistência Social - Proteção Social Especial de Alta Complexidade, mensalmente, comprovando que tal benefício foi revertido em prol da criança e ou adolescente acolhido.

I – Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II – Nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 (trinta) dias de acolhimento;

III – Na hipótese de a família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente não poderá ser reduzido, sendo limitado até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos exceda de 3 (três).

Art. 23. A bolsa-auxílio será repassada através de transferência bancária em favor do membro responsável da família acolhedora.

§ 1º. O valor da bolsa-auxílio não será inferior a um salário mínimo;

§ 2º. Quando a criança ou adolescente tiver necessidades especiais, verificada mediante laudo médico, o valor será acrescido em 50%, ou seja, 1,5 salário mínimo, para cada acolhido, nos termos desta lei.

Art. 24. A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras, durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Santa Rita do Pardo MS.



Poder Legislativo Municipal  
Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

Parágrafo Único: A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante cofinanciamento da União, do Estado e do Município.

Art. 25. O imóvel que estiver sendo utilizado pela família acolhedora para os fins previstos nesta lei, poderá ser isento do pagamento anual do IPTU, desde que haja previsão na lei tributária do município, enquanto perdurar sua inscrição no serviço, servindo o referido incentivo fiscal de estímulo ao serviço de acolhimento familiar, sob forma de guarda, nos termos do art. 34 do ECA, podendo a família acolhedora não se interessar pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo.

Art. 26. A família acolhedora, que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo único: Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação analisar os casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

Art. 27. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

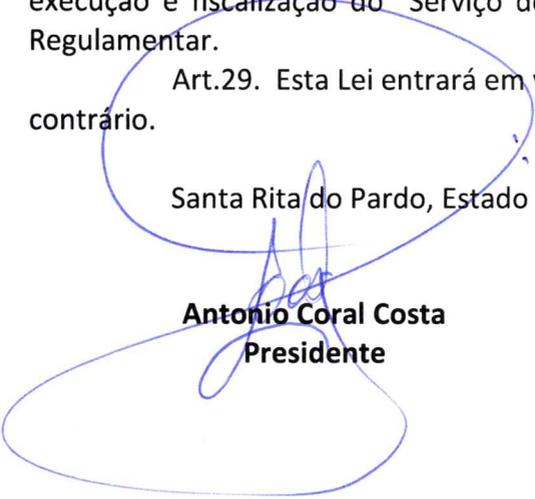
CAPÍTULO

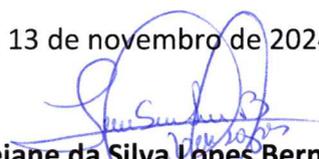
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Fica autorizado o poder público Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" através de Decreto Regulamentar.

Art.29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, 13 de novembro de 2024.

  
**Antonio Coral Costa**  
Presidente

  
**Leudeiane da Silva Lopes Bernardes**  
1º Secretária